



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-10-13

SEB

070 TC-001205/026/11

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Prefeito: Alberto Cesar Centeio de Araújo.

Exercício: 2011.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-001205/126/11 e Expediente(s) TC-008956/026/11.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	29,22%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	93,89%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	23,71%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	46,16%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Pendente R\$932,40
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Regular
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – déficit (2,76%)	(R\$1.592.850,40)
Resultado Financeiro – déficit	(R\$1.979.753,62)
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	10,39%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls. 26/73) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 26/28):

- A LDO não detalha o objetivo dos programas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Índice da LOA zerados e indicadores genéricos;
- Incompatibilidade entre a LOA e a LDO quanto ao limite de abertura de créditos adicionais (25% e 30%, respectivamente);
- Autorização para a abertura de créditos adicionais correspondentes a 34,14%, percentual acima da inflação (reincidente);
- Não há previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente;
- O Município não elaborou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não há providências no que diz respeito à acessibilidade nos prédios públicos antigos, na sede da Prefeitura inclusive;
- b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 28/29):**
- A Prefeitura realizou suplementação sem a correspondente autorização legislativa;
- Houve abertura de créditos por excesso de arrecadação sem recursos suficientes, não atendido o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964;
- Déficit da execução orçamentária (2,76%) não está devidamente amparado, aumentando o déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010;
- c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 30):**
- O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro apurado no exercício anterior;
- O Município acumula sucessivos e crescentes déficits orçamentários, demonstrando tendência de aumento do endividamento de curto prazo;
- d) Dívida de Curto Prazo (fls. 30/31):**
- A Prefeitura não possui liquidez suficiente frente a seus compromissos de curto prazo;
- Grande parte desta dívida está concentrada em despesas de capital, indicando que o Município tem empenhado integralmente obras que serão executadas em mais de um exercício financeiro, desatendendo ao bom planejamento, tendo em vista o princípio da anualidade do orçamento público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Fiscalização das Receitas (fl. 32):

- A Prefeitura terceirizou a estrutura de arrecadação, o que é vedado pelo artigo 37, XXII, da Constituição Federal;

- No tocante à atividade dos cartórios, o Município não adotou providências para a cobrança do ISSQN, desatendendo ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Dívida Ativa (fls. 33/36):

- Aumento de 13,16% no montante da dívida em relação ao exercício anterior;

- Do total inscrito em dívida ativa no exercício, 59,56% se refere ao Serviço de Água e Esgoto do Município - SAE;

- Necessidade de melhorias nos mecanismos de cobrança da receita de água e esgoto (falha reincidente);

g) Ensino (fls. 38/41) – Incorreções da Prefeitura na informação de seus registros ao Sistema AUDESP, gerando resultados inconsistentes, no que se refere à aplicação com recursos do FUNDEB, contrariando o princípio da transparência e da evidenciação contábil;

h) Precatórios (fl. 43):

- O Município deixou de depositar a quantia de R\$932,40 em conta vinculada referente à parcela devida no exercício;

- A contabilidade não efetuou baixa de precatório após o efetivo pagamento realizado pelo Tribunal de Justiça;

- O Balanço Patrimonial não registra as pendências relativas aos precatórios, havendo ocultação de passivo, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;

i) Publicidade e Propaganda (fls. 44/45) – Os processos de despesas de publicidade não possuem cópia da matéria escrita ou falada, não sendo possível verificar se cumpriu o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal;

j) Adiantamentos para Aquisição de Medicamentos (fls. 45/46):

- Utilização do sistema de adiantamentos para compras frequentes de medicamentos, contrariando a lei municipal que rege a matéria;

- Adiantamento concedido após a compra do medicamento. O controle interno se manifestou pela irregularidade da documentação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pela reprovação dos atos e das prestações de contas, porém, nenhuma providência foi adotada;

- Valor total de R\$131.745,60 concedidos em adiantamentos para aquisição de medicamentos;

- Falta de licitação;

k) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 46/47):

- Sindicância Administrativa apurou responsabilidade de servidora por desvio de recursos do Fundo, bem como concluiu que a Administração foi relapsa e negligente no trato com as finanças públicas;

- Referente ao exercício de 2011, foi apurado desvio no valor de R\$41.974,50;

l) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 47/48):

- Existência de contas correntes não conciliadas;

- As disponibilidades de caixa não são inteiramente depositadas em bancos estatais, desatendendo ao artigo 164, §3º, da CF;

- Ausência de termos de responsabilidade nas salas/repartições do Paço Municipal, contrariando o disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/1964;

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis;

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 48) – Desatendimento;

n) Falhas de Instrução (fls. 49/53):

Processo de Inexigibilidade nº 03/2011 – Contratação de shows por inexigibilidade de forma irregular, no valor de R\$177.000,00, contrariando o disposto no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93;

Pregão nº 06/2011 (Aquisição de carnes e embutidos):

- Exigência de documento ocasionando restrição de competitividade, não se conformando com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93;

- Exigência de amostra sem especificação objetiva, contrariando os artigos 3º e 40, VII, da Lei nº 8.666/93;

Pregão nº 12/2011 (Aquisição de uma escavadeira hidráulica usada no valor de R\$135.000,00) – Ausência de pesquisa de preço com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



indicação da fonte, descumprindo o disposto nos artigos 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

Pregão nº 15/2011 (Contratação de empresa para realizar a coleta e transporte de galhos e resíduos):

- Ausência de pesquisa de preço com indicação da fonte, descumprindo o disposto nos artigos 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

- Publicação do extrato de contrato fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;

Pregão nº 29/2011 (Prestação de serviços de agente arrecadador das receitas públicas):

- O objeto da licitação afronta ao disposto no artigo 37, XXII, da CF;

- Orçamento baseado apenas em proposta da licitante vencedora, ficando prejudicada a verificação da conformidade da proposta vencedora com os preços correntes no mercado, exigida no artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 55) – Não foi constatado divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do TCE, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária (artigo 48, *caput*, da LRF);

p) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 56) – Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, no que se refere à aplicação no ensino com recursos do FUNDEB;

q) Subsídios Pagos a Procurador e Controle Interno (fls. 56/57) – Procurador Geral e Controle Interno indevidamente enquadrados como agentes políticos e recebendo subsídios;

r) Servidores em Desvio de Função (fls. 57/59) – Servidores designados para exercer cargos diferentes daqueles que eram titulares (reincidência);

s) Jornada de Trabalho dos Médicos (fls. 59/60) – A folha de ponto dos médicos só registra o horário de entrada, impossibilitando comprovar se a jornada de trabalho está sendo efetivamente cumprida; no entanto, os salários são pagos integralmente (reincidência);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



t) Gratificação de Serviços (fls. 60/61) – Gratificações concedidas, cujos percentuais variam de servidor para servidor, sem justificativas ou parâmetros preestabelecidos, ferindo os princípios da motivação, da isonomia e da impessoalidade;

u) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 61/62):

- Desatendimento ao artigo 2º das Instruções nº 02/2008 por remessa extemporânea de informações ao AUDESP;

- Descumprimento de diversas recomendações desta Corte.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-008956/026/11 – Trata-se de denúncia encaminhada pela empresa JBS S/A comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 06/2011. Este expediente foi objeto de análise do relatório da fiscalização nos itens “C.1.1, letra “B” – Pregão nº 06/2011” e “D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”, onde foi constatado que: a) a exigência de apresentação da carta de corresponsabilidade do fabricante da empresa vencedora não se conforma com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93 porque implica em restrição de competição, não devendo constar do edital; b) exigência de amostra que não especifica como será aferida a qualidade do produto, não se coadunando com o princípio do julgamento objetivo do objeto licitado, portanto, não deve constar do edital, pois que contraria os artigos 3º e 40 , VII, da Lei nº 8.666/93.

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 74/75), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para a apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 76, DOE de 29-09-2012), e após deferida a prorrogação de prazo, nos termos solicitados (fl. 81/82, DOE de 23-10-2012), o Sr. Prefeito apresentou justificativas (fls. 83/131) e documentos (fls. 132/163), contestando algumas das considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização; informando, em relação a outras, que medidas corretivas já foram adotadas e procurando, no mais, justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos adotados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ponderando, por fim, em linhas gerais, não ter havido qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: a) Planejamento das Políticas Públicas; b) Resultado da Execução Orçamentária; c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; d) Dívida de Curto Prazo; e) Fiscalização das Receitas; f) Dívida Ativa; h) Precatórios; i) Publicidade e Propaganda; j) Adiantamentos para Aquisição de Medicamentos; k) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; n) Falhas de Instrução; q) Subsídios Pagos a Procurador e Controle Interno; r) Servidores em Desvio de Função; s) Jornada de Trabalho dos Médicos e t) Gratificação de Serviços, sustentou, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 86/93):

- O limite legal para a abertura de créditos adicionais nunca foi superado. Não há falar em 34,14%, uma vez que a Fiscalização somou todas as suplementações, não distinguindo as autorizadas na LOA, por Decreto (R\$11.421.135,72), daquelas realizadas por meio das leis específicas nºs 07/2011, 13/2011, 21/2011, 23/2011 e 44/2011 (R\$6.880.032,57). O percentual correto correspondeu a 21,31% da receita prevista de R\$53.602.818,70. Além disso, o Município obteve excesso de arrecadação no exercício, de R\$4.131.191,82, quando deveria ser superior, em razão dos convênios firmados com Governo Federal (não repassados), que também integravam a estimativa. A Prefeitura não tem competência para fixar percentuais de créditos adicionais, motivo pelo qual não devem ser conferidas a ela sanções, tampouco recomendações para fins de redução de tal limite, mas ao próprio Poder Legislativo. Neste sentido, tem se inclinado outras Cortes de Contas brasileiras, tal qual a de Minas Gerais, no julgamento do processo nº 842890, em recente sessão da 2ª Câmara de 20-10-2011, sob a Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro EDUARDO CARONE COSTA¹. Portanto, não existe

¹ "(...) No que tange ao limite fixado pela Lei Orçamentária Anual para suplementação de dotações, ressaltado pelo douto Ministério Público, esclareço que o percentual está consoante autorização do Legislativo, que é o Poder competente constitucionalmente para autorizá-lo, razão pela qual me abstenho da recomendação sugerida. Entendo que o Controle Externo não tem competência para recomendar contingenciamento de atribuições do Poder Legislativo, ainda mais no exame de execução orçamentária do Poder Executivo, em que pese o planejamento ser instrumento desejável para uma boa gestão, principalmente se, de fato, a proposta orçamentária for elaborada com o atendimento dos programas governamentais necessários e houver capacidade arrecadadora para custeá-los. Assim, considerando, ainda, o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 06/2011, voto pela emissão de parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



falha quanto a este item, uma vez que a Prefeitura valeu-se de percentual módico e razoável fixado pelo Poder Legislativo, situado próximo da inflação do período, acrescido de outros fatores, como margem para contrapartida ou excessos ocorridos no período.

- Houve redução do percentual de autorização para suplementação do orçamento entre os anos de 2010 e 2011, passando do limite de 30% para 25%, de modo que a Prefeitura não se mostrou omissa em relação às recomendações desta Corte.

- No Anexo V da Lei Municipal nº 035/2010 houve previsão para os Programas de Manutenção do Conselho Tutelar, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como o de Transferência Voluntária para Entidade Privada Parceira, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social (Lei 767/95), além de existir no Município entidades filantrópicas que recebem subvenção (APRATA, APROCAR, LAR FRANCISCO e APAE), tendo como função social ações voltadas à criança e ao adolescente. Vale ressaltar que, para o exercício de 2012, foi inserido na LOA (Lei nº 045/2011) o demonstrativo das Ações Exclusivas e Não Exclusivas que compõem o orçamento da criança e do adolescente – OCA, a atender plenamente a recomendação deste Tribunal.

- Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontram-se em fase de estudos e elaboração, não devendo prejudicar a gestão global;

b) Resultado da Execução Orçamentária e c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 93/100):

- O déficit orçamentário com resultados sobre o endividamento de curto prazo está assentado em: a) despesas orçadas derivadas de convênios com outros entes da federação, cujos recursos que lhe fariam frente acabaram não sendo repassados no exercício; b) restos a pagar não processados, que, em 2011, totalizaram R\$4.883.991,14. Tal resultado mostrou-se moderado. Já o déficit financeiro foi integralmente absorvido pelo montante de restos a pagar não processados, consistentes em obrigações vinculadas à transferência de recursos, conforme ajustado com outras esferas de governo.

- Se deduzirmos do alegado déficit orçamentário despesas orçadas por conta de convênios, cujos repasses não se concretizaram no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício, e, do financeiro, os restos a pagar não processados, o apontamento relativo aos resultados negativos não existiria. Eventual falha deve ser relevada, tendo em conta que o déficit financeiro real foi inferior a um único mês de arrecadação;

d) Dívida de Curto Prazo (fls. 100/102):

- O apontamento referente à falta de liquidez do ente público não deve prosperar. Os restos a pagar não processados não podem exercer influência sobre o endividamento do Município, uma vez que inexistente obrigação de pagamento sem a entrega dos bens ou prestação de serviços. Neste sentido, diversos julgados desta E. Corte (TCs-000626/026/09², 001925/026/08³, 001717/026/08, 001611/026/08 e 001589/026/08⁴);

- Sobre a forma de empenhar as obras globalmente, tal postura já está sendo revista pela contabilidade local, de modo que passará a ser feita de acordo com as previsões de execução do exercício e acompanhando as medições, trazendo um resultado mais adequado aos indicadores;

e) Fiscalização das Receitas (fls. 102/104):

- Não há falar em terceirização ilícita, pois o objeto do pregão não guarda qualquer relação com a vedação constitucional. A contratação se deu apenas e tão somente para o recebimento das guias emitidas pelo Município, referente aos tributos já lançados, inscritos e mediante boleto bancário.

- Em relação ao ISSQN devido pelos Cartórios, os prestadores de serviços já foram notificados para que efetuem o recolhimento do tributo. No mais, o Município está aperfeiçoando a legislação local para evitar a sua evasão;

f) Dívida Ativa (fls. 104/106):

- A dívida não tributária de agentes políticos, relativa às contas de 2003 a 2007, referem-se a eventos que extrapolam o exercício

² Sessão da Primeira Câmara de 12-04-2011, Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

³ Sessão da Primeira Câmara de 08-06-2010, Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁴ Sessões da Primeira Câmara de 03-08-2010, 09-06-2010 e 14-06-2010, respectivamente, Relator o E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fiscal em apreço ou encontram-se sob apreciação judicial, ainda não concluída.

- O aumento no percentual da dívida é resultado das medidas de austeridade adotadas no último ano, principalmente com a reestruturação do Serviço de Água e Esgoto (SAE), pois o Município não vinha inscrevendo em dívida ativa os devedores para cobrança administrativa e judicial, o que atualmente foi corrigido, sem prejuízo na interrupção do fornecimento de água, nos casos em que a legislação assim autoriza;

- A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos não tem medido esforços para o recebimento de todos os créditos, tanto que iniciará o protesto dos títulos de dívida ativa, como mais uma tentativa de sanear o problema;

h) Precatórios (fls. 108/110):

- O Município não havia identificado a diferença em relação ao precatório, julgando correto o montante depositado. Assim que ciente dos fatos, providenciou o seu imediato recolhimento. Considerando que o valor apontado afigura-se ínfimo (R\$932,40), em comparação com o repassado ao TJSP, solicitou que o assunto fosse relevado, citando decisão desta Corte (TC-002551/026/10⁵).

- A falta de contabilização diz respeito a falha formal, passível de relevação, a exemplo do decidido nos TCs-002627/026/07, 001583/026/08, 001977/026/08 e 002009/026/08.

- Providências foram adotadas com o registro do valor no Balanço Patrimonial de 2012;

i) Publicidade e Propaganda (fl. 111) – Todas as despesas com publicidade seguiram fielmente o que dispõe o artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Segue CD contendo “spots” de toda a propaganda institucional realizada, além de cópias, por amostragem, de alguns exemplares de jornais de circulação local e regional (documentos às fls. 151/152);

j) Adiantamentos para Aquisição de Medicamentos (fls. 111/113):

- A grande maioria das compras diretas sem licitação e por adiantamento ocorreu pelo excesso de ordens judiciais para entrega de

⁵ Sessão da Colenda Primeira Câmara de 28-08-2012, sob a Relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



medicamentos e tratamentos que não fazem parte da rotina do Município.

- O desajuste financeiro, orçamentário e contratual se deu por culpa exclusiva do Judiciário, sendo impossível licitar ou utilizar-se de qualquer outro método burocrático de compras quando imprevisíveis e com prazo fixado para entrega, transbordando a vontade do Administrador.

- Todas as aquisições foram realizadas em situações emergenciais e fundamentadas, tais como: a) Empenho nº 670/2011 para atender pacientes hipertensos em tratamento: o setor de compras só encaminhou o pedido para a Secretaria da Fazenda em 28-01-2011, sendo emitido o empenho, mas todo o processo iniciou-se em 20-01-2011; b) Empenho nº 813/2011: o medicamento solicitado destinava-se ao tratamento de gestantes e puérperas do SUS/SP e o pedido protocolado em 19-01-2011. O processo de pregão não foi concluído a tempo de os profissionais colocarem em prática as exigências do manual técnico, motivo pelo qual a compra do medicamento realizou-se por meio de adiantamento. Eventuais falhas devem ser relevadas;

k) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fl. 113) – A sindicância interna e posterior processo administrativo resultou na imposição da pena de demissão da servidora pública efetiva responsável pela fraude. Toda a documentação foi encaminhada à autoridade policial e ao INSS, demonstrando, assim, que a Prefeitura tomou as devidas medidas cabíveis, não podendo ser responsabilizada (documentos às fls. 153/163);

n) Falhas de Instrução (fls. 115/116) – Eventuais falhas nas licitações não tiveram o condão de desrespeitar os princípios da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tampouco os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outras diretrizes que lhe sejam correlatas;

Processo de Inexigibilidade nº 03/2011 (fls. 116/117) – A lei não tem o poder de interferir na vontade do profissional quanto a dar poderes de representatividade exclusiva, específica para determinadas regiões, datas comemorativas ou únicas, como é o caso. Isto é questão de foro íntimo do artista e, só a ele cabe decidir. A lei só prevalece sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vontade da pessoa privada, quando especificamente o estabeleça (artigo 5º, II, CF). E, certamente, não terá eficácia uma interpretação restritiva a ponto de inviabilizar a realização de shows pelos pequenos municípios na promoção da cultura e lazer da comunidade, motivo pelo qual o assunto merece relevação;

Pregões nºs 06/2011, 12/2011 e 15/2011 – Não se manifestou;

Pregão nº 29/2011 (fls. 117/118) - Não há falar em terceirização ilícita de estrutura de arrecadação, tampouco em afronta ao artigo 37, XXII, da Constituição Federal, uma vez que a contratação em comento visou ao recebimento das guias emitidas pelo Município, referente aos tributos já lançados, inscritos mediante boleto bancário. Apenas e tão somente foi ampliado o rol de habilitados a receber as guias que emite, já que os bancos trabalham em horário reduzido. Assim, a população pôde contar com um benefício a mais, evitando-se longas filas bancárias para o pagamento dos tributos;

q) Subsídios Pagos a Procurador e Controle Interno – Não se manifestou;

r) Servidores em Desvio de Função (fls. 121/122) – A exemplo de muitos municípios, não é possível substituir titulares de cargos quando estes se licenciam, aposentam ou ocupam provisoriamente um cargo em comissão, não havendo outra alternativa senão a designação de outro servidor para atender situações emergenciais e temporárias. Os deslocamentos tornam-se necessários e menos onerosos ao erário, uma vez que o funcionário já integra o quadro. Se considerarmos que as contratações devem ser feitas para todas as ocorrências mediante concurso público específico, o quadro funcional aumentaria, correndo o sério risco de ultrapassar o percentual fixado para as despesas com pessoal, motivo pelo qual a irregularidade merece ser relevada;

s) Jornada de Trabalho dos Médicos (fl. 122) – Os médicos concursados prestam serviços junto a UBS III – Centro de Saúde, sendo o Município, assim como milhares de outros, refém da situação que assola tais contratações, pois estes recebem baixos salários, recusando-se a cumprir a carga horária que lhes é fixada. Quando pressionados, ameaçam se desligar do quadro. Os últimos concursos não tiveram interessados;

t) Gratificação de Serviços (fls. 122/123) – As gratificações foram objeto de conduta do Ministério Público, tendo o Município encaminhado mensagem de lei ao Legislativo revogando o conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



normativo vigente e criando critérios objetivos para sua concessão aos servidores, regularizando o apontamento;

1.6 Novamente o Senhor Prefeito ingressou aos autos (expediente TC-001604/005/12, fls. 164/175), encaminhando cópia da Lei Complementar nº 046/2012, reorganizando o quadro de cargos e funções com a finalidade de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, em especial:

a) o cargo de Controlador Interno que passou a exigir escolaridade de nível superior (fls. 169/171);

b) o cargo de Procurador Geral, que teve sua denominação alterada para Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, com exigência de escolaridade de nível superior (fl. 173).

1.7 Instada (fl. 76), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) A **Unidade de Economia** (fls. 177/179) ressaltou que recentes julgados têm relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas (TCs-002470/026/10, 002501/026/10 e 002578/026/10), devendo o mesmo procedimento ser adotado neste caso concreto, pois, em 31-12-2011 havia R\$4.883.991,14 de restos a pagar, montante este bem superior ao déficit financeiro do período (R\$1.979.837,17). Quanto à falta de pagamento de precatórios, devido ao pequeno valor envolvido e notícia de que o mesmo já foi quitado, considerou que a matéria pode ser relevado, nos moldes do decidido nos TCs-002470/026/10 e 002551/026/10. Opinou pela emissão de **parecer favorável**;

b) A **Unidade Jurídica** (fls. 180/182) observou o cumprimento dos índices constitucionais e legais (ensino, recursos do FUNDEB, profissionais do magistério, despesas com pessoal e reflexos e saúde). Apontou que as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da CF, os agentes políticos foram remunerados, consoante o ato fixatório e os encargos sociais encontravam-se recolhidos.

Considerou regularizada a questão atinente aos precatórios, em face das justificativas e das medidas adotadas. Já os pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



efetuados por meio de subsídios ao Procurador Geral e ao ocupante do cargo de Controle Interno, devem ser regularizados.

Em relação ao “Pregão nº 29/2011”, ressaltou que a Prefeitura não pode transferir a particular atividade precípua da Administração Pública, motivo pelo qual propôs que a matéria seja analisada em autos específicos, assim como o “Pregão nº 06/2011”.

Para os demais apontamentos, sugeriu que sejam efetivamente saneados. Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia da ATJ** (fl. 183) acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.

1.8 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 184/188) sugeriu que as questões atinentes aos itens “Processo de Inexigibilidade nº 03/2011” e “Pregões nºs 06/2011 29/2011” sejam analisados em autos específicos. Devido à situação fática existente na Administração, esse “conjunto da obra” da gestão municipal indica um cenário de falência de controle interno da Prefeitura que concorre para o grave e consistente risco de dano ao erário, bem como para lesão ao dever de boa gestão. Dentre as várias irregularidades, destacou:

- a) Autorização de abertura de créditos adicionais em percentuais acima da inflação;
- b) Suplementação sem a correspondente autorização legislativa e abertura de créditos por excesso de arrecadação sem recursos;
- c) O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro apurado no exercício anterior. Sucessivos resultados negativos;
- d) Falta de liquidez suficiente frente a seus compromissos de curto prazo;
- e) Terceirização da estrutura de arrecadação municipal e ausência de adoção de providências para a cobrança do ISSQN;
- f) Aumento de 13,16% no montante da dívida em relação ao exercício anterior;
- g) Depósito a menor de R\$932,40 em conta vinculada, referente à parcela devida para o exercício em análise;
- h) Reincidência no descumprimento das recomendações e instruções desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.9 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 190/192) ressaltou que o Município atendeu os principais índices constitucionais (ensino, recursos do FUNDEB, profissionais do magistério, saúde e despesas com pessoal). Os encargos sociais foram recolhidos; os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito observaram a legislação de regência, além de obedecidos os limites constitucionais de repasses à Câmara de Vereadores.

Observou que o Município atingiu seu terceiro déficit sucessivo de execução orçamentária (2,76%), equivalente a R\$1.592.850,40, cuja reincidência resultou em desequilíbrio fiscal e déficit financeiro de R\$1.979.837,17, correspondente a pouco menos da metade de um único mês de arrecadação (0,42%), o que pode ser tolerado, já que passível de ser revertido nos próximos orçamentos, e diante do constatado pelo Sistema AUDESP de que, em 2012, o Balanço Orçamentário apontou superávit fiscal.

No que se refere aos precatórios, ficaram pendentes de quitação R\$932,40; no entanto, a jurisprudência deste Tribunal vem tolerando situações semelhantes em que a parcela ínfima do total deixou de ser liquidada, em homenagem ao princípio da insignificância, a exemplo do contido nos TCs-000053/026/09, 000014/026/09, 001583/026/08, 001958/026/08, entre outros.

Quanto às licitações e contratos, propôs a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada do “Processo de Inexigibilidade nº 03/2011 e dos Pregões nºs 06/2011 e 29/2011”.

Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

1.10 Tendo em conta solicitação de fl. 130, foi concedida vista dos autos após a instrução processual (fl. 193, DOE de 09-08-2013).

1.11 Após obter vista, o Senhor Prefeito requereu prorrogação de prazo para prestar novos esclarecimentos, o qual foi deferida (fl. 197, DOE de 23-08-2013), sendo encaminhados memoriais (fls.198/210), repisando as mesmas argumentações anteriormente sustentadas a respeito dos itens “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Precatórios” e “Atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



às Instruções e Recomendações desta Corte”.

1.12 Os autos retornaram ao MPC (fls. 212/213) que reiterou sua manifestação pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, uma vez que os argumentos apresentados apenas repisam os anteriormente analisados.

1.13 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-001870/026/08 – Relator o Eminentíssimo Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 10-08-2010).

2009 – Favorável, com recomendações (TC-000335/026/09 – Relator o Eminentíssimo Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 17-11-2011).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002733/026/10 – Relatora a Eminentíssima Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 12-09-2012).

1.14 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$57.734.010,52	28.804	R\$2.004,37	R\$2.118,07	(5,37%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	1,44%	(0,30%)	(1,75%)	(2,76%)

Fonte: fls. 28 e 29.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **RANCHARIA** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Rancharia	-	4,6	5,0	5,4	5,6	4,6	5,0	5,5	6,2	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Rancharia	4,6	5,0	5,5	6,2	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Rancharia	-	-	4,5	4,7	5,1	-	4,4	-	-	-

Obs.: Sem média na Prova Brasil 2011.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Rancharia	-	4,4	-	-	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,66%	25,41%	26,41%	29,22%
FUNDEB (100%)	-	99,63%	97,84%	100%
Artigo 60 ADCT	62,76%	69,26%	75,06%	93,89%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002752/026/05 (Exercício de 2005), TC-002341/026/07 (Exercício de 2007), TC-000335/026/09 (Exercício de 2009).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Rancharia** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **29,22%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **93,89%** na remuneração dos profissionais do magistério e **23,71%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas com pessoal, que atingiram **46,16%** da receita corrente líquida.

Cumpriu, ademais, o seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS); realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito encontram-se em ordem (fl. 44).

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$4.131.191,82, **7,71%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$53.602.818,70 e a realizada, de R\$57.734.010,52. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **2,76%**, isto é, R\$1.592.850,40 (fl. 28), não havendo superávit financeiro do exercício anterior para ampará-lo. No entanto, no relatório das contas do exercício de 2012 (TC-001794/026/12, fl. 27), a Fiscalização apontou que a Prefeitura apresentou superávit orçamentário de 0,21%, isto é, R\$136.086,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O financeiro correspondeu a déficit de (R\$1.979.753,62), sendo que, em 2010, foi apurado déficit de (R\$423.673,51)⁶. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$3.728.895,53, passou, um ano depois, para R\$4.964.027,55, um acréscimo, portanto, de **33,12%** (fl. 30).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$6.771.625,15 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$5.984.207,93, apresentou um acréscimo de **13,16%**. No exercício foram recebidos R\$759.627,63, isto é, **12,69%** do estoque (fl. 33).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$4.297.428,92, passou, em 2011, para R\$2.641.666,52, demonstrando um decréscimo de **38,53%** (fl. 32).

E, finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida: **10,39%** (fl. 63).

2.2 No que tange aos precatórios, do valor devido para pagamento de R\$538.078,74, ficaram pendentes de quitação R\$932,40. Entendo que a falha pode ser revelada, consoante manifestações da Assessoria Técnica e SDG, tendo em conta o inexpressivo valor, correspondente a apenas 0,002% da RCL (R\$55.785.177,78, fl. 37), o que certamente não deve contaminar, por si só, a totalidade das Contas em apreciação, conforme Jurisprudência desta Corte nos TC-002551/026/10, TC-001131/026/11⁷ e TC-001353/026/11⁸. A propósito, a Fiscalização constatou, no relatório das contas do exercício de 2012 (TC-001794/026/12), que o Município depositou em conta vinculada do Tribunal de Justiça a totalidade dos precatórios devidos.

⁶ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 05 do Anexo I divergente do relatório da fiscalização de fl. 30:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	4.447.796,59	4.871.470,10	(423.673,51)
2011	3.729.677,07	5.709.430,69	(1.979.753,62)

⁷ Prefeituras Municipais de Rubiacéia e Iporanga, Sessões da Primeira Câmara de 28-08-2012 e 12-03-2013, respectivamente, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁸ Prefeitura Municipal de Nova Granada, Sessão da Segunda Câmara de 20-08-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Quanto aos créditos adicionais, o artigo 5º, I, da Lei nº 045/2010 (LOA), relativa ao exercício de 2011 (fls. 28/31 do Anexo I), autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% da despesa total fixada. No entanto, a Fiscalização constatou que, na realidade, tal abertura correspondeu ao montante de R\$18.301.168,29, isto é, 34,14%⁹ do inicialmente previsto (fl. 29).

O Município alegou inexistir qualquer irregularidade, uma vez que os créditos adicionais autorizados pela LOA totalizaram R\$11.421.135,72 e o valor de R\$6.880.032,57 foi suplementado por leis específicas (nºs 07/2011, 13/2011, 21/2011, 23/2011 e 44/2011). Portanto, o percentual não extrapolou a Lei Orçamentária, pois atingiu 21,31%, e não como apontado pela Fiscalização. Além disso, houve excesso de arrecadação durante o exercício, de R\$4.131.191,82, que seriam superiores caso todos os convênios firmados com o Governo Federal fossem repassados.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11¹⁰, 001337/026/11 e 001267/026/11¹¹ que, quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais (ensino, saúde, despesas com pessoal) e apresentados resultados equilibrados, cabe apenas advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF¹², com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal¹³.

⁹ Créditos Adicionais por Fontes de Recursos:		
Anulação de dotação	R\$11.421.135,72	21,31%
Excesso de Arrecadação	R\$ 5.285.000,00	9,86%
Outros/Convênios	<u>R\$ 1.595.032,57</u>	<u>2,97%</u>
Total	R\$18.301.168,29	34,14%

¹⁰ Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Sessão da Colenda Câmara de 30-06-2013.

¹¹ Prefeituras Municipais de Matão e Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013.

¹² **"Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observo, por fim, que este Tribunal, em sua missão pedagógica, já editou diretrizes acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010¹⁴ (DOE 19-08-2010) e artigo: “Permuta entre

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹³ “**Artigo 167:** São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.”

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).

5. Conforme o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, artigo 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (*art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF*).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do artigo 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).

11. No escopo de controlar o artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (artigo 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários” (publicado em 27-05-2013 no “site” deste Tribunal¹⁵) a fim de orientar seus jurisdicionados.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Econômica, Jurídica e Chefia) e da Secretaria-Diretoria Geral e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial” “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Precatórios”, “Publicidade e Propaganda”, “Adiantamentos para Aquisição de Medicamentos”, “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, “Tesouraria”, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Subsídios Pagos a Procurador e Controle Interno”, “Servidores em Desvio de Função”, “Jornada de Trabalho dos Médicos”, “Gratificação de Serviços” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das Leis nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;

b) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL Republicado por ter saído com incorreções- Publicado no DOE de 07-08-2010, Publicado no DOE de 19-08-2010, Publicado no Doe de 21-08-2010.

¹⁵ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



limitação da autorização para a abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010);

c) providencie a efetiva acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida aos prédios públicos, nos termos reclamados pelo artigo 11 da Lei nº 10.098/00;

d) no que se refere à Dívida Ativa, atente ao disposto nos artigos 13 e 58¹⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/13¹⁷;

e) adote medidas efetivas quanto à cobrança do ISSQN dos Cartórios;

f) observe com rigor o contido nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, bem como a Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08) no que se refere aos adiantamentos;

g) respeite as normas da Lei nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido um dos objetivos da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

¹⁶ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁷ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o Município nem sequer atingiu média na Prova Brasil da 8ª série/9º ano no exercício de 2011;

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar da “Inexigibilidade nº 03/2011”, “Pregão nº 29/2011” e “Pregão 06/2011”, devendo o expediente TC-008956/026/11 subsidiar este último processo a ser formado;

b) a formação de autos apartados para tratar dos “Servidores em Desvio de Função”;

c) que, em atenção ao expediente TC-008956/026/11, se oficie ao eminente subscritor, encaminhando-lhe cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

d) que o processo acessório TC-001205/126/11 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas, em especial: a) aos “Precatórios”; b) ao “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”; c) à “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e d) à “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000931/005/12¹⁸, TC-001321/005/12¹⁹, TC-001322/005/12²⁰, TC-011552/026/13²¹ e TC-000324/005/13²²). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-001041/005/12²³) e com

¹⁸ Relator o E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgado regular, DOE de 15-03-2013.

¹⁹ Relatora a E. Auditora SÍLVIA MONTEIRO, julgado regular, DOE de 05-07-2013.

²⁰ Relator o E. Auditor SAMY WURMAN, julgado regular, DOE de 16-07-2013.

²¹ Relatora a E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, julgado regular, DOE de 16-08-2013.

²² Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, julgado regular, DOE de 27-06-2013.

²³ Relator o E. Auditor SAMY WURMAN, julgado regular, DOE de 19-02-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



as contratações por tempo determinado (TC-001042/005/12²⁴).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

²⁴

Pendente de julgamento.